1- À Comissão de Justiça e Redação.
2- Ao Expediente da Mesa.
SM 21 / 6 / 2018.

em 08 de junho de 2018

Mensagem nº 31/18
Proc. nº 26129/97

MENSAGEM N.º 31/18
DOCUMENTO N.º 2610/18

Senhor Presidente

O Projeto de Lei Complementar anexo visa alterar dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município.

A propositura objetiva aperfeiçoar a redação de determinados pontos daquela Lei, eliminando dúvidas de interpretação, que geram questionamentos no lançamento de tributos, em especial da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente no que se refere à coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar e promovendo ainda a implantação de mecanismos mais ágeis de arrecadação.

Considerando a relevância da matéria, temos certeza que podemos contar com o apoio dos Srs. Vereadores na sua aprovação e solicitamos que sua deliberação ocorra no prazo previsto no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 9 / 6 / 2018
VENCE EM: 22 / 8 / 2018

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Camilla
EM 08/06/18 às 17h14

LC/amv

Mensagem nº 31/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/18
DOCUMENTO Nº 2611/18

Altera dispositivos na Lei nº 1745, de 29.09.77, Código Tributário do Município.
Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977:

I – Art. 324, inciso I:

"Art. 324 – ...

I – coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar e resíduos sólidos, em edificações e em terrenos urbanos sem edificações, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, considerando-se resíduos sólidos todos aqueles que resultem das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

II – Art. 324, parágrafo único, item 1:

"Art. 324 – ...

Parágrafo único –

1 – edificações – o imóvel construído, assim definido pela legislação de imposto predial.

III – Art. 325, acrescido de parágrafo único:

"Art. 325 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo e resíduos sólidos.

Parágrafo único – Considera-se lindeiro o bem imóvel que tenha acesso a via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados."

IV – Art. 326, §1°, inciso I, alínea "a", itens 1 e 2, inciso II, alínea "a", itens "1" e "2", inciso III, acrescido de incisos IV a IX e §2°:

"Art. 326 – ...

§1° - A base de cálculo da taxa será aplicada, observando o seguinte:

I – quando se tratar de edificações:

a) coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar e resíduos sólidos:

1 – edificações de até 200 m2 de área construída pagarão R$ 5,8774, por metro quadrado;

2 – a área que exceder a 200 m2 será cobrada à razão de R$ 0,5864, por metro quadrado.

II -

a) coleta e remoção de lixo domiciliar e resíduos sólidos.

1 – terrenos com até 400 m2 de área pagarão R$ 1,2870, por metro quadrado;

2 – para a área excedente será cobrado R$ 0,1141, por metro quadrado;

III – quando se tratar de locais ocupados por imóveis nos termos do inciso III do artigo 172, será cobrado o valor anual correspondente a 12 (doze) parcelas de R$ 22,11 (vinte dois reais e onze centavos).

IV - quando se tratar de edificações ou terrenos urbanos, o valor mínimo da taxa será de R$ 265,38 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) anuais;

Mensagem nº 31/18 fl. 04

V - para efeito de cálculo nos casos em que a área construída for indeterminada por falta de informação no Cadastro Imobiliário da Prefeitura o valor mínimo será de R$ 265,38 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) anuais;

VI - a taxa poderá ser divida em até 12 (doze) vezes e poderá ser lançado na conta mensal de consumo de água e esgoto, mediante Convênio com a prestadora de serviço, cuja celebração fica autorizada;

VII - a manutenção e exatidão das informações cadastrais no Cadastro Imobiliário da Prefeitura e da prestadora de serviço, será de responsabilidade do contribuinte;

VIII - após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirão os acréscimos previstos nos art. 67 e 96 deste Código;

IX - nos casos em que houver o cadastramento de área edificada no decorrer do exercício fiscal, total ou parcialmente, ou ocorrer qualquer modificação nas características do imóvel, que venha a refletir no cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, a diferença eventualmente existente será proporcionalmente lançada em relação aos meses remanescentes do respectivo exercício.

§ 2º - A Taxa de Serviços Urbanos, referente à coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar e resíduos sólidos, calculada na forma do § 1º, será acrescida de 20% (vinte por cento), quando o imóvel for utilizado, em parte ou na totalidade, para fins comerciais ou industriais, e nos casos de lotes com mais de uma ligação de água, quando houver categorias de imóveis diversas no mesmo lote."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *